



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO
FEDERAL
Coordenação de Planejamento, Licitação e Compras Diretas
Serviço de Licitações

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: 00050-00002711/2021-75

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2022-SSPDF.

OBJETO: Registro de Preços para contratação de empresa especializada para implantação de solução digital de áudio e vídeo (*vídeo wall*).

ASSUNTO: Recurso Administrativo

RECORRENTE: ABSOLUT TECHNOLOGIES PROJETOS E CONSULTORIA LTDA.

RECORRIDA: SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

1. RELATÓRIO

Vieram os autos a esta Subsecretaria, com o Relatório de Recurso (92444469) apresentado pela Pregoeira no qual evidencia que foi tomada a decisão de manter a habilitação da empresa SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ nº 58.619.404/0008-14, do Pregão Eletrônico nº 15/2022-SSP.

Aberta a fase recursal, a empresa ABSOLUT TECHNOLOGIES PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, CNPJ sob o nº 02.423.819/0001-9, interpôs recurso administrativo alegando a inexequibilidade da proposta da recorrida e das demais licitantes do certame.

Argumenta que, a o valor ofertado pela recorrida não cobriria custo dos materiais e mão-de-obra especializada, necessários para execução do objeto da licitação, além do custo de “**operação assistida e administração da solução de videowall e treinamento pelo prazo de 60 meses**”.

Em sede de contrarrazão a recorrida discorre que a interpretação quanto ao Edital e seus anexos, se deram de forma equivocada, pois, a operação assistida e a administração da solução e treinamento não possuem prazo de 60 meses, como alegado pela Recorrente.

De fato, atesta-se nos subitens 18.2 e 18.11.1 do Termo de Referência, Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 15/2022, que a carga horária para treinamento é de 40 horas e a operação assistida deverá ser realizada em 30 dias, senão vejamos:

18. TREINAMENTO

18.2. O treinamento deve ter carga horária de 40 horas;

18.11. OPERAÇÃO ASSISTIDA 30dd

18.11.1. Deverá a contratada, prestar serviços em operação assistida, por 30 (trinta) dias, após a entrega e treinamento dos sistemas fornecidos e

constantes nesta solução, visando o correto funcionamento dos equipamentos”;

A recorrente trás a baila ainda, como precedentes do Tribunal de Contas da União, os Acórdãos 1055/2009 e 1248/2009, ambos do plenário, bem como a Súmula 262, os quais reprovam a desclassificação de proposta sob o argumento somente de inexequibilidade da proposta, determinando que quando verifica-se a ocorrência de tal parâmetro, tem-se apenas a mera presunção relativa de inexequibilidade.

“o critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta” (Súmula 262-TCU)

Ressalta também, o fato de que a licitante detêm o poder de decidir sobre qual o menor preço que poderá ser proposto para completa prestação do serviço, ratificando que tem plenas condições de executar o contrato pelo valor proposto, e que tal fato se revela apenas como estratégia comercial da recorrida, nos termos do Acórdão 141/2008 do plenário do TCU, *in verbis*:

“[...] No que se refere à inexequibilidade, a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. Não é objetivo do Estado espoliar o particular, tampouco imiscuir-se em decisões de ordem estratégica ou econômica das empresas. Por outro lado, cabe ao próprio interessado a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar.

[...]. Nessas circunstâncias, caberá à administração examinar a viabilidade dos preços propostos, tão somente como forma de assegurar a satisfação do interesse público, que é o bem tutelado pelo procedimento licitatório.”
(Acórdão 141/2008 – Plenário-TCU).

Em sua análise exarada no Relatório SEI-GDF nº 24/2022 - SSP/SEGI/SUAG/CLIC/SLIC (92444469), a Senhora Pregoeira esclarece que a proposta da recorrida cumpriu todos os requisitos legais exigidos no Edital do Pregão Eletrônico nº 15/2022, em especial ao item 14 e seus subitens.

Ainda em seu relatório, esclareceu que em sede de cotação de preços, durante a fase interna da licitação, a recorrida apresentou uma proposta de preços apenas 2% (dois por cento) acima do valor global estimado para essa licitação e quanto ao item 29, objeto de análise quanto sua suposta inexequibilidade, 32% (trinta e dois por cento) do valor já apresentado pela empresa, não demonstrando portanto nenhum valor desarrazoado quanto ao proposto inicialmente.

Fato esse atestado pela Senhora Pregoeira diligenciando nos diversos atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida, quanto a viabilidade econômica de sua proposta,

comprovando-se por conseguinte a exequibilidade do item em questão.

Por fim, considerou-se as estratégias econômicas da recorrida, apresentando proposta com valores abaixo dos cotados pela Administração Pública e ainda assim, demonstrando com segurança que possui todas as condições necessárias de executar o objeto solicitado pela administração, ponderando ainda, sua vasta experiência no mercado em questão, além de que, e não menos importante, o fato do pleno atendimento a todos os requisitos de habilitação exigidos no Edital do presente certame.

2. DECISÃO

Por todo o exposto, verifica-se que a decisão da Pregoeira de manter a habilitação da recorrida foi acertada, e assim, julgo improcedente as razões de recurso apresentadas pela empresa ABSOLUT TECHNOLOGIES PROJETOS E CONSULTORIA LTDA e mantenho integralmente a decisão da Pregoeira que habilitou a empresa SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTD, neste certame.

CELSO WAGNER LIMA

Subsecretário de Administração Geral



Documento assinado eletronicamente por **CELSO WAGNER LIMA - Matr.1697892-7, Subsecretário(a) de Administração Geral**, em 04/08/2022, às 12:02, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=92452131&codigo_CRC=7D292204.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SAM - Conjunto "A" Bloco "A" Edifício Sede - Bairro Setor de Administração Municipal - CEP 70620-000 - DF